IMPOSTOS MUNICIPAIS — ARMADORES DE NAVIOS E SEUS AGENTES

— É legítima a cobrança de impostos municipais aos agentes dos armadores de navios, mas não dêstes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santos *versus*
Emprêsa de Navegação Aliança S. A. e outros

Recurso extraordinário nº 55.067 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, à unanimidade.

Brasília, 6 de outubro de 1966. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Sebastião Ribeiro Salomão e aprovado pelo eminente Dr. Oswaldo Trigueiro, resume e esclarece a controvérsia:

1. "Trata-se de mandado de segurança impetrado por diversas emprêsas de navegação, representadas por seus respectivos agentes na cidade de Santos, contra o Sr. Secretário da Fazenda Municipal, para o fim de obstar a cobrança dos impostos de licença e de indústrias e profissões, previstos na Lei municipal nº 2.564-62 e Decreto municipal nº 2.420-62.

2. A respeitável sentença de primeira instância, confirmada pelo venerando acórdão de fl. 147, concedeu a segurança.

3. Daí o recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional.

4. Alega a recorrente violação dos arts. 86, 106 e 110, do Código de Processo Civil, por falta de representação judicial das impetrantes e, também, do art. 29 da Constituição federal, que outorga a competência aos municípios para cobrança dos impostos em questão.

5. Merece acolhida o recurso para exame da questão preliminar suscitada pela recorrente.

6. No mérito, entretanto, nenhuma razão cabe à Municipalidade de Santos. Como bem argumentou o ilustre prolator da sentença de primeira instância:

"Em verdade, nem se compreende que o Município, que não pode interferir no comércio de transporte, porque regulado por leis federais, cobre determinada importância aos armadores como licença. Pois se a atividade dessas organizações escapa à vigilância do poder público municipal, como impor êle determinada condição ao exercício de um direito que é garantido pela própria União? O impôsto de licença pressupõe subordinação do contribuinte ao Município, subordinação que não existe. Sem base, portanto, a tributação.

No que concerne ao impôsto de indústria e profissões, a lição de Carlos Maximiliano transcrito no judicioso parecer de fôlha nº 107 é de clareza meridiana. Só o Município da sede da organização pode tributar a atividade do armador. O impôsto, que incide na atividade do proprietário de navios, não poderia, evidentemente, desdobrar-se em relação a cada pôrto até onde cheguem êles. E não poderia porque essa atividade não se limita originàriamente a um só pôrto, exercendo-se, ao contrário, em diversos de

um mesmo país ou de mais de um. Assim, o tributo pago no município-sede abrange a atividade que se estenda, como decorrência natural do comércio, a outros".

7. Face ao exposto, opinamos pelo não provimento do recurso, caso seja desacolhida a questão preliminar".

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — Não acolho a questão preliminar suscitada no presente recurso.

O agente de companhia de navegação, se diada no estrangeiro, está credenciado para representá-la em juizo, ativa ou passivamente. Isso está reconhecido pela própria Lei municipal 2.564, de 2.10.62, em discussão no presente feito, lei que considera os representantes, prepostos e consignatários dos armadores, como responsáveis pelo recolhimento do impôsto devido pelas emprêsas de navegação, (fôlha nº 136). Não houve assim, defeito na representação dos postulantes do mandado de segurança, de maneira a anular a sua ação em juizo.

Quanto ao mérito, não merece reforma a decisão recorrida.

À Prefeitura incumbe cobrar o impôsto de licença e o de indústrias e profissões, com base na atividade sediada dentro do município, seja pelos armadores, seja pelos agentes ou consignatários de navios. O que lhe é vedado é tributar a atividade do armador, quando êste não está estabelecido dentro do município. Violando essa proibição, a Lei Municipal, infringiu os arts. 5º, VII, e 27 da Constituição federal, porque a circulação dos navios pelos portos nacionais está afeta à competência da União.

Os recorridos citam, apropriadamente, a lição do Prof. Alcides de Mendonça Lima:

"Pretendendo impor tributos ou ônus fiscais a uma companhia de navegação, o Estado (ou o município, conforme o caso) viola o vigente art. 27, pois não é lícito aos Estados-Membros ou aos Municípios embaraçarem o livre trânsito de pessoas e veículos, que as transportem ou que conduzem bens. Não é, aliás, o princípio inovação da atual Constituição, pois desde 1891, passando pela de 1934 e pela de 1937, que se acha sufragado no estatuto fundamental, proibindo-se a tributação sôbre produtos da lavoura, ou da indústria, sôbre animais e *veículos de terra ou mar, que penetrarem no seu território ou por ali passarem, vindos de fora* (Carlos Maximiliano, ob. cit., nº 185; Araújo Castro, *A Nova Constituição Brasileira* (1934), pág. 93; João Barbalho, *A Constituição Federal Brasileira*, ed. Homero Pires, vol. 1º, pág.

Na verdade, a Lei municipal 2.564, de 2.10.62, que alterou o Código Tributário do Município de Santos, fêz sujeitar aos impostos de licença e indústrias e profissões, simultâneamente, os agentes e os armadores, em virtude da alteração do § 1º do art. 95 do citado Código Tributário.

Deve ficar claro que é legal a cobrança dos tributos aos agentes, o que aliás é reconhecido pelos recorridos. A inconstitucionalidade é da cobrança que se faz aos armadores.

Entendo que os municípios não podem tributar as atividades das emprêsas armadoras, apenas porque os navios destas param em seus portos, para operações de carga e descarga. Com isso se estaria criando, dissimuladamente, um impôsto de trânsito.

Êsses motivos levam-me a confirmar a decisão recorrida, não conhecendo do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Remeter ao Tribunal Pleno. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Vítor Nunes

e Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido o recurso à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Sr. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. Impedido, o Exmo. Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.